SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046896 - AP (2025/0418000-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DIONY LIMA MELO - AP002542 |
| | | HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716 |
| | | MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO COM IDENTIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PLENITUDE DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, e afastou hipótese de flagrante ilegalidade autorizadora de concessão da ordem de ofício (art. 647-A do Código de Processo Penal).
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, com execução imediata da pena determinada pelo Tribunal de Justiça com fundamento no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal. Defesa impetrou habeas corpus e, contra o mesmo acórdão, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, com identidade de objeto.
3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por subversão do sistema recursal e, subsidiariamente, afastou flagrante ilegalidade quanto: (i) à execução imediata da pena do Tribunal do Júri; (ii) à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital; (iii) à incomunicabilidade das testemunhas (nulidade de algibeira); e (iv) ao suposto cerceamento de defesa. Petição de chamar o feito à ordem acolhida em razão de equívoco cartorário na lavratura de certidão de trânsito em julgado, não obstante a tempestiva interposição do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA57776277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 05883a33-7c0a-487d-9415-23a729e418c4**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação simultânea por habeas corpus e por recursos especial e extraordinário, contra o mesmo ato judicial e com idêntica pretensão, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do Código de Processo Penal), nas seguintes vertentes: (i) execução imediata da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri e natureza da custódia; (ii) nulidade por violação à cadeia de custódia da prova digital; (iii) nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas (art. 210 do Código de Processo Penal); e (iv) cerceamento de defesa diante do acesso aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico.
6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi tempestivo e se deveria ser chamado o feito à ordem ante equívoco cartorário na certificação do trânsito em julgado.

## III. Razões de decidir

7. A concomitância de habeas corpus e de recursos especial e extraordinário contra o mesmo acórdão, com identidade de objeto, viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, legitimando o não conhecimento do writ.
8. Inexistência de flagrante ilegalidade (art. 647-A do Código de Processo Penal) capaz de autorizar concessão de ofício: a execução imediata da pena fixada pelo Tribunal do Júri encontra respaldo no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal e no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal; a custódia possui natureza executória, sendo inaplicáveis os requisitos dos arts. 312, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma.
9. A nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital demanda indicação concreta de irregularidade no procedimento de coleta, preservação e análise, além da demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Alegações genéricas sobre IMEI, hash e auditabilidade, frente a dados obtidos mediante autorização judicial com fornecimento pela operadora, não evidenciam vício, e sua revisão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.
10. A nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas, suscitada apenas em sede recursal, caracteriza nulidade de algibeira, rejeitada pela jurisprudência, especialmente quando ausente insurgência imediata em plenário e diante da deliberação soberana do Conselho de Sentença afastando hipótese de falso testemunho.
11. Não há cerceamento de defesa nem violação à Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal quando os autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico já integravam os autos principais desde data anterior à sessão plenária do júri, assegurando o acesso ao conteúdo probatório ao longo da instrução criminal.
12. Preliminar acolhida: o agravo regimental foi tempestivo à luz do art. 258 do Regimento Interno da Corte; a certidão de trânsito em julgado e o arquivamento decorreram de equívoco cartorário e devem ser tornados sem efeito, com chamamento do feito à ordem para julgamento colegiado.

## IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Preliminar acolhida para chamar o feito à ordem; agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA57776277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 05883a33-7c0a-487d-9415-23a729e418c4**

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA57776277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 05883a33-7c0a-487d-9415-23a729e418c4**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046896 - AP (2025/0418000-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DIONY LIMA MELO - AP002542 |
| | | HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716 |
| | | MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO COM IDENTIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PLENITUDE DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, e afastou hipótese de flagrante ilegalidade autorizadora de concessão da ordem de ofício (art. 647-A do Código de Processo Penal).

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, com execução imediata da pena determinada pelo Tribunal de Justiça com fundamento no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal. Defesa impetrou habeas corpus e, contra o mesmo acórdão, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, com identidade de objeto.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por subversão do sistema recursal e, subsidiariamente, afastou flagrante ilegalidade quanto: (i) à execução imediata da pena do Tribunal do Júri; (ii) à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital; (iii) à incomunicabilidade das testemunhas (nulidade de algibeira); e (iv) ao suposto cerceamento de defesa. Petição de chamar o feito à ordem

Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46
Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1

acolhida em razão de equívoco cartorário na lavratura de certidão de trânsito em julgado, não obstante a tempestiva interposição do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação simultânea por habeas corpus e por recursos especial e extraordinário, contra o mesmo ato judicial e com idêntica pretensão, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do Código de Processo Penal), nas seguintes vertentes: (i) execução imediata da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri e natureza da custódia; (ii) nulidade por violação à cadeia de custódia da prova digital; (iii) nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas (art. 210 do Código de Processo Penal); e (iv) cerceamento de defesa diante do acesso aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi tempestivo e se deveria ser chamado o feito à ordem ante equívoco cartorário na certificação do trânsito em julgado.

## III. Razões de decidir

7. A concomitância de habeas corpus e de recursos especial e extraordinário contra o mesmo acórdão, com identidade de objeto, viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, legitimando o não conhecimento do writ.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade (art. 647-A do Código de Processo Penal) capaz de autorizar concessão de ofício: a execução imediata da pena fixada pelo Tribunal do Júri encontra respaldo no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal e no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal; a custódia possui natureza executória, sendo inaplicáveis os requisitos dos arts. 312, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma.

9. A nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital demanda indicação concreta de irregularidade no procedimento de coleta, preservação e análise, além da demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Alegações genéricas sobre IMEI, hash e auditabilidade, frente a dados obtidos mediante autorização judicial com fornecimento pela operadora, não evidenciam vício, e sua revisão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.

10. A nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas, suscitada apenas em sede recursal, caracteriza nulidade de algibeira, rejeitada pela jurisprudência, especialmente quando ausente insurgência imediata em plenário e diante da deliberação soberana do Conselho de Sentença afastando hipótese de falso testemunho.

11. Não há cerceamento de defesa nem violação à Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal quando os autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico já integravam os autos principais desde data anterior à sessão plenária do júri, assegurando o acesso ao conteúdo probatório ao longo da instrução criminal.

**Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46**
**Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1**

12. Preliminar acolhida: o agravo regimental foi tempestivo à luz do art. 258 do Regimento Interno da Corte; a certidão de trânsito em julgado e o arquivamento decorreram de equívoco cartorário e devem ser tornados sem efeito, com chamamento do feito à ordem para julgamento colegiado.

## IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Preliminar acolhida para chamar o feito à ordem; agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, e afastou hipótese de flagrante ilegalidade autorizadora de concessão da ordem de ofício (fls. 5018-5022).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Macapá à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao apreciar a apelação criminal, rejeitou as preliminares de nulidade aventadas e, no mérito, deu parcial provimento apenas para excluir a perda do cargo público de Enfermeiro, mantendo os demais termos da condenação, inclusive a determinação de execução imediata da pena com fundamento no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal (fls. 74-119).

A defesa, em momento posterior à interposição de recurso especial e de recurso extraordinário (27/10/2025), impetrou o presente habeas corpus em 13/10/2025, suscitando, em síntese: (a) ilegalidade da custódia por ausência de fundamentação concreta e inobservância dos requisitos dos arts. 312, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal; (b) nulidade absoluta por violação à cadeia de custódia e ilicitude da prova digital, sob a alegação de invalidade do IMEI utilizado nas investigações e de inobservância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal; (c) nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas, com fundamento no art. 210 do Código de Processo Penal; (d) cerceamento de defesa e violação à plenitude de defesa pela habilitação tardia da defesa nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico (fls. 3-73). Requereu, alternativamente, a suspensão da execução provisória com aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como a concessão da ordem de ofício, com base no art. 647-A do mesmo diploma.

A medida liminar foi indeferida (fls. 2614-2616). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 2621-2623), o Ministério Público Federal opinou pelo não

**Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46**
**Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1**

conhecimento do writ, ante a violação ao princípio da unirrecorribilidade (fls. 5003-5006).

Sobreveio a decisão monocrática agravada, na qual se assentou que a impetração simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, com identidade de objeto, viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal. Em juízo subsidiário, sob a perspectiva do art. 647-A do Código de Processo Penal, a decisão afastou a existência de flagrante ilegalidade, considerando que a execução imediata da pena encontra respaldo no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal e no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal; que a custódia decorre de condenação confirmada em segundo grau, não cabendo cogitar de requisitos próprios da prisão preventiva; que a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital reclama demonstração concreta de prejuízo e revolvimento fático-probatório incompatível com a via do writ; que a nulidade por incomunicabilidade configura nulidade de algibeira, ante a ausência de impugnação oportuna em plenário; e que o cerceamento de defesa esbarra na premissa fática de que os autos da medida cautelar de quebra integravam os autos principais desde 03/04/2019 (fls. 5018-5022).

No agravo regimental, interposto em 12/03/2026 (fls. 5027-5069), sustenta o agravante ser o habeas corpus ação constitucional autônoma e cabível para a tutela imediata da liberdade, defendendo a heterogeneidade de objetos entre o writ e o recurso especial. Reitera as teses de nulidade absoluta da prova digital por violação à cadeia de custódia, de quebra da incomunicabilidade das testemunhas e de cerceamento de defesa. Insiste na aplicação da exceção do Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal para suspender a execução provisória da pena, com base nos arts. 492, §§ 3º e 5º, e 319 do Código de Processo Penal, e na concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do mesmo diploma.

Verifica-se, ainda, petição da defesa protocolada em 09/04/2026 (fls. 5080-5082), requerendo seja o feito chamado à ordem, ante a lavratura de certidão de trânsito em julgado e arquivamento naquela mesma data (fl. 5078), apesar do agravo regimental haver sido tempestivamente interposto em 12/03/2026, contra decisão monocrática publicada na mesma data.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, impõe-se examinar a questão preliminar suscitada na petição de fls. 5080-5082. Conforme se extrai dos autos, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/03/2026 e publicada em 12/03/2026, ao passo que o agravo regimental foi protocolado nesta última data, às 10h40min40s (fl. 5069).

**Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46**
**Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1**

Considerando que o prazo para interposição do agravo regimental em matéria penal é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte, o recurso é manifestamente tempestivo. A certidão de trânsito em julgado e o consequente arquivamento dos autos, lavrados em 09/04/2026 (fl. 5078), decorreram de equívoco cartorário, devendo ser tornados sem efeito para que se proceda ao regular julgamento colegiado do recurso. Acolho, portanto, a preliminar de chamar o feito à ordem.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do agravo regimental, que não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da constatação de que a defesa interpôs, contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, recurso especial e recurso extraordinário (27/10/2025), com plena identidade de objeto em relação ao writ originalmente impetrado (13/10/2025). A jurisprudência desta Quinta Turma é firme no sentido de que a utilização concomitante de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo ato judicial, com idêntica pretensão, configura subversão do sistema recursal e enseja o não conhecimento do writ. Tal entendimento decorre da própria racionalidade do regime processual penal, que repele a duplicidade de vias impugnativas, com risco de decisões conflitantes e de fracionamento de pedidos com finalidade protelatória.

A leitura conjunta da inicial do habeas corpus (fls. 3-73) e dos termos do recurso especial interposto na origem revela inequívoca coincidência substancial entre os objetos das duas vias: idênticas as alegações de nulidade por violação à cadeia de custódia da prova digital, de quebra da incomunicabilidade das testemunhas e de cerceamento de defesa, bem como o pedido subsidiário de suspensão da execução provisória da pena. A alegação do agravante de heterogeneidade entre as duas vias não encontra respaldo nos termos efetivamente postos nas peças, devendo ser repelida.

Adentrando o exame de eventual flagrante ilegalidade, sob a perspectiva do art. 647-A do Código de Processo Penal — único caminho que autorizaria a concessão da ordem de ofício a despeito do não conhecimento —, observa-se que a decisão monocrática enfrentou pormenorizadamente cada uma das teses defensivas, todas elas desprovidas de plausibilidade jurídica capaz de evidenciar constrangimento ilegal manifesto.

A determinação de execução imediata da pena, exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, encontra respaldo definitivo no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da reprimenda aplicada. A custódia decorrente da condenação ratificada em segundo grau possui

**Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46**
**Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1**

natureza executória, e não cautelar, sendo descabida a invocação dos requisitos do art. 312, § 2º, e do art. 315 do Código de Processo Penal, próprios da prisão preventiva. Igualmente inadequada a pretensão de aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, alternativas à custódia preventiva e incompatíveis com a fase de cumprimento provisório da reprimenda.

No que concerne à alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital, esta Corte tem entendimento consolidado de que o reconhecimento de nulidade reclama demonstração concreta de irregularidades no procedimento de coleta, preservação e análise dos elementos de prova, somada à comprovação de efetivo prejuízo à defesa, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief*, esculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

O agravante limita-se a alegações genéricas sobre suposta invalidade do IMEI, ausência de hash e de auditabilidade, sem indicar qual elo específico da cadeia de custódia teria sido violado, tampouco sem demonstrar prejuízo concreto à atividade defensiva. Acresce que o Tribunal de origem registrou que os dados telemáticos foram obtidos mediante autorização judicial regular, em 06/06/2018, com fornecimento direto pela operadora de telefonia. A pretensão de revisão dessa premissa fática, com discussão técnica acerca do recálculo do IMEI e da topologia das ERBs, demanda inegável revolvimento fático-probatório, manifestamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No mesmo sentido, a alegação de quebra da incomunicabilidade das testemunhas, suscitada apenas em sede recursal, configura típica nulidade de algibeira, intolerada pela jurisprudência desta Corte. Esta Quinta Turma já assentou, em precedentes desta relatoria, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida eiva, que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após a ciência do vício, é estrategicamente velada para uso futuro mais conveniente. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E POR ESTAR BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. WRIT IMPETRADO MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS

**Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46**
**Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1**

JUDICIALMENTE E EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Como é de conhecimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 29/11/2022.).

II - No caso, verifica-se que (i) o réu já interpôs o recurso cabível contra a decisão de pronúncia que, inclusive, já restou preclusa; (ii) que, somente após mais de três anos do julgamento do recurso em sentido estrito, o impetrante vem suscitar tardiamente teses de nulidade da pronúncia (ausência de prova judicializada e decisão fundamentada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer"), que não foram oportunamente alegadas e (iii) que impetrou o presente writ somente após a condenação do paciente pelo Tribunal do Juri, evidenciando a denominada de nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da 5ª Turma. Registre-se, inclusive, que a condenação do Tribunal do Juri foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido refutada a tese de que a decisão do júri seria contrária à prova dos autos e, nesta Corte de Justiça, consta decisão (pendente de trânsito em julgado) não conhecendo do agravo em recurso especial então interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial então manejado contra o citado acórdão do Tribunal de origem.

III - A posterior sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia. Precedente da 5ª Turma.

IV - Pretende o impetrante se valer do habeas corpus como substitutivo de recurso, uma vez que, na época oportuna, não interpôs recurso contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, sendo o writ utilizado como sucedâneo recursal para rever decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal, o que é incabível.

V - A decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunho de "ouvir dizer", tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos.

VI - Tendo em vista que as teses suscitadas demonstram a utilização da nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada por este Tribunal; tendo em conta que o paciente já restou condenado pelo Tribunal do Juri, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido, nesta Corte, o agravo em recurso especial não conhecido e que, na via estreita do presente writ, não restou demonstrado que a

**Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46**
**Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1**

> decisão de pronúncia foi amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunhos indiretos, a ordem deve ser denegada.
>
> Ordem denegada.
>
> (HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Some-se a isso a circunstância de que o próprio Conselho de Sentença, instado a deliberar, por quesito específico, sobre eventual falso testemunho, rejeitou a hipótese, soberanamente.

Por fim, no que concerne ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem firmou, como premissa fática insindicável nesta via, que os autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico — invocados pela defesa como tardiamente acessados — encontravam-se acostados aos autos principais desde 03/04/2019, anteriormente, portanto, à realização da sessão plenária do júri (26/11/2024). Nesse cenário, não se vislumbra ofensa à plenitude de defesa nem à Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, considerando que o conteúdo probatório esteve plenamente acessível à defesa ao longo de toda a instrução criminal.

Dessarte, o agravante limita-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já examinados e refutados na decisão monocrática, sem trazer fundamento novo capaz de infirmar as conclusões ali assentadas. A reiteração de teses já enfrentadas, sem apresentação de elementos aptos a demonstrar o desacerto da decisão recorrida, não autoriza o provimento do recurso interno.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57140025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:46**
**Código de Controle do Documento: 03831a77-1efa-4fda-aa83-30a5ec79adb1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.046.896 / AP**

Número Registro: 2025/0418000-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00146442320198030001 00186588420188030001 146442320198030001 186588420188030001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : HELVIO DOS SANTOS FARIAS |
| ADVOGADOS | : DIONY LIMA MELO - AP002542 |
| | HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716 |
| | MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| PACIENTE | : WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : DIONY LIMA MELO - AP002542 |
| | HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716 |
| | MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS - AP005437 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |

**Documento eletrônico VDA57678683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:05:25**
**Código de Controle do Documento: 2fa39918-2261-4b96-b44c-dea7db7d3a41**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57678683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:05:25**
**Código de Controle do Documento: 2fa39918-2261-4b96-b44c-dea7db7d3a41**